



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 545, de 18 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DA APLICAÇÃO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E PROTOCOLOS ESPECÍFICOS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, SOCIAIS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JOB XAVIER PALHETA JUNIOR**, Prefeito do Município de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO:

- I – a competência do Excelentíssimo Senhor Prefeito conforme disciplina o artigo 92, IV, XVIII e XXVIII da Lei Orgânica Municipal;
- II - a decisão do Supremo Tribunal Federal — STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 — Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;
- III - a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos indistintamente;
- IV - o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);
- V – o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- VI – os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará;
- VII - a atualização do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 03 de março de 2021, com complementos;
- VIII - a nova atualização do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 10 de março de 2021, com complementos;
- IX - o enquadramento do município de Vigia de Nazaré/PA em bandeira vermelha, nos termos do decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 03 de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noémia Belém. n.º 578 - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

março de 2021, com complementos, o que sinaliza o alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde;

X - os indicadores atuais da COVID-19, com o aumento de casos suspeitos e confirmados da doença, monitorados pela Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA e o panorama das ações de combate à pandemia no Estado do Pará;

XI - o enquadramento em bandeira preta (Lockdown) de todos os municípios da região Metropolitana I, com a escassez de leitos para combate à COVID-19 no Estado e na sua capital, nos termos do decreto estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, republicado pelo DOE em 15 de março de 2021, com complementos, o que sinaliza o alto risco de transmissão na pandemia e baixa capacidade do sistema de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias, visando à contenção da propagação do vírus no âmbito da cidade de Vigia de Nazaré/PA.

Art. 2º. Fica decretada zona de bandeira preta (*lockdown*) no Município de Vigia de Nazaré – Estado do Pará, sendo determinadas as seguintes regras quanto ao horário de funcionamento dos serviços:

- a) Dos serviços essenciais (Postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e as demais atividades previstas no Anexo I deste Decreto): de 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas;
- b) Mercados públicos municipais: segunda a domingo, de 05:00 (cinco) às 12:00 horas (meio-dia).
- c) Feiras livres: de 08:00 (oito) às 12:00 horas (meio-dia), **exclusivamente para a venda de gêneros alimentícios e produtos essenciais;**
- d) Dos serviços não essenciais: de 08:00 às 12:00 horas (meio dia).

§ 1º. O bandeiramento preto passa a vigorar a partir do dia **19 de Março de 2021, às 18 (dezoito) horas**, perdurando até às **18 (dezoito) horas do dia 26 de Março de 2021**, quando os dados sobre a COVID-19 no Município serão reavaliados pela equipe técnica responsável.

Art. 3º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão obrigatoriamente observar as seguintes medidas:

- I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - Disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) ou água e sabão nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia, em quantidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

satisfatória e suficiente para fornecimento a toda a clientela;

III - Atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;

IV - Proibição do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estabelecimentos, como lojas de conveniência, supermercados, mercados e postos de combustíveis;

V - Todo estabelecimento fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive na sua área externa.

VI - Os caixas deverão funcionar de forma intercalada, com limite de 2 (dois) clientes por funcionário;

VII - Os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

VIII - Limpar e desinfetar frequentemente (mínimo de 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

IX - Limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

X - Proteger a máquina de recepção de cartão de crédito e débito, envolvendo-a com papel filme sendo substituído periodicamente, mínimo de 3 vezes ao dia, para criar barreiras de contaminação;

XI - Na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XII - Evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos etc.;

XIII - Evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XIV - Dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

XV - Impedir o acesso de pessoas sem máscara;

XVI - Orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:

a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;

b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida;

c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

§ 1º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 2º Fica também proibida a venda de bebidas alcóolicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

§ 3º Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 4º. Fica proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial utilizando máscara,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

que poderá estar acompanhado por criança pequena, nos seguintes casos:

- I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;
- III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e
- IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 5º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com sintomas da COVID-19.

Art. 6º. Fica autorizado o serviço de “delivery” e “pegue e pague” de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

1º O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário, enquanto o serviço de “pegue e pague” está autorizado a funcionar somente até às 20:00 (vinte) horas.

Art. 7º. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, da cidade Vigia de Nazaré/PA, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§ 1º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. As atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei estadual nº 9.147, de 23 de novembro de 2020, devendo as missas, cultos e manifestações afins ocorrerem exclusivamente de maneira remota.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento presencial quando voltado ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

§ 2º Fica permitido o deslocamento dos funcionários necessários para a organização interna das atividades religiosas.

Art. 9º. Fica vedado o atendimento presencial dentro dos estabelecimentos: restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e estabelecimentos similares.

Art. 10º. Permanecem terminantemente proibidos e fechados ao público os bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como a realização de shows e festas abertas ao público.

Art. 11. Fica proibido o funcionamento de balneários, igarapés e estabelecimentos similares.

Art. 12. Fica também vedado o funcionamento das academias de ginástica, artes maciais, aeróbica e estabelecimentos similares.

Art. 13. Fica vedado o funcionamento dos espaços públicos e privados neste município, destinados a prática de esporte coletivo, tais como: arenas, quadras, campos e similares.

§ 1º. Permanece expressamente proibida a realização de qualquer tipo de competição esportiva, de forma “coletiva”, tais como: jogos, campeonatos, torneios e etc.

Art. 14. Fica vedado o funcionamento presencial das instituições públicas e privadas de ensino básico e superior, incluídas também as escolas de ensino profissionalizante e de ensino técnico.

Parágrafo Único. As instituições indicadas no caput deste artigo poderão funcionar unicamente através da modalidade de aulas por videoconferência.

Art. 15. Fica vedado o funcionamento do Terminal Rodoviário.

Art. 16. Os empregadores deverão:

I - Dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;

II - Dispensar os trabalhos dos funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

III - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária realizarão fiscalização in loco nos estabelecimentos, a fim de constatar o fiel cumprimento das exigências sanitárias deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências previstas neste Decreto não poderão funcionar, devendo ser interditados.

Art. 18. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Municipal, principalmente a Secretaria Municipal de Saúde, a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por reincidência;

III – multa diária de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

III – apreensão das fontes sonoras em desacordo com as normas estabelecidas na Legislação Municipal;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 19. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 20. As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 21. Ficam cancelados todos os eventos oficiais desta Prefeitura Municipal atinentes às datas comemorativas, até ulterior deliberação.



Job Xavier

Job Xavier Palheta Junior 6
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Fica suspenso o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais, exceto casos comprovadamente de elevada gravidade notadamente na Secretaria de Saúde a fim de se evitar aglomerações desnecessárias e que terá as seguintes cominações:

I - Os atendimentos aos cidadãos em geral serão realizados através de e-mail (prefeitura@vigia.pa.gov.br);

II – Nos processos administrativos disciplinares, ficam suspensos os prazos para todos fins legais durante a vigência deste Decreto.

III – Os requerimentos de demandas administrativas poderão ser encaminhados pelo e-mail institucional prefeitura@vigia.pa.gov.br no qual o cidadão fará exposição dos fatos e anexará a documentação necessária em formato PDF.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Estado do Pará, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população, dentre outros critérios técnicos estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 24º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 543 de 29 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de março de 2021.

Job X. Palheta Junior
JOB XAVIER PALHETA JUNIOR
Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré

Job Xavier Palheta Junior
Prefeito Municipal



Job X. Palheta Junior

Job Xavier Palheta Junior
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

- 1 - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2 - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3 - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4 - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5 - trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6 - telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7 - captação, tratamento e distribuição de água;
- 8 - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9 - geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10 - iluminação pública;
- 11 - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 12 - serviços funerários;
- 13 - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- 14 - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 15 - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 16 - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17 - vigilância agropecuária internacional;
- 18 - controle de tráfego aquático e terrestre;
- 19 - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 20 - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- 21 - serviços postais;
- 22 - transporte e entrega de cargas em geral;
- 23 - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 24 - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
- 25 - fiscalização tributária e aduaneira;
- 26 - fiscalização tributária e aduaneira federal;
- 27 - transporte de numerário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noémia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

- 28 - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 29 - fiscalização ambiental;
- 30 - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 31 - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 32 - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 33 - mercado de capitais e seguros;
- 34 - cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
- 35 - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
- 36 - atividades médico-periciais inadiáveis;
- 37 - fiscalização do trabalho;
- 38 - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
- 39 - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
- 40 - unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 41 - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 42 - serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
- 43 - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 44 - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
- 45 - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- 46 - atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
- 47 - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

GABINETE DO PREFEITO

- 48 - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
- 49 - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- 50 - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- 51 - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- 52 - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 53 - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 54 - Obras de engenharia, exclusivamente, de infraestrutura ou para atender situações emergenciais, calamitosas ou na área de saúde;
- 55 - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 56 - Comercialização de materiais de construção;
- 57 - Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
- 58 - Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/ serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
- 59 - Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
- 60 - Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
- 61 - Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
- 62 - Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
- 63 - Serviços de lavadeira para atender atividades/serviços essenciais;
- 64 - Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais;
- 65 - Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial; e,
- 66 - Funcionários que prestam serviço em condôminos, entre eles, porteiro, zelador, vigia, auxiliar, faxineiro.